

Título: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMO MEMBRO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DIRETAMENTE ELEITO E COMO PRESIDENTE DE JUNTA DE UMA FREGUESIA DA ÁREA DO MESMO MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE.

Data: 19-10-2017

Parecer N.º: 64/2017

Informação N.º: 185-DSAL/2017

Solicitou o Presidente da Assembleia Municipal de a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional a emissão de parecer jurídico sobre o assunto mencionado em título, pelo que, na sequência do superiormente determinado, cumpre à Divisão de Apoio Jurídico (DAJ) proceder à sua emissão.

Informando:

1. Em matéria de incompatibilidades no exercício de funções autárquicas, deve ter-se em atenção o disposto na Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, com a última redação dada pela Lei Orgânica nº 2/2017, de 2 de maio, que aprova a denominada Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).(1)

Em concreto, trata-se do artigo 221º, sob a epígrafe Incompatibilidades com o exercício do mandato, que se transcreve:

1 - É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.

2 - O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efetivo dos cargos ou funções de:

- a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;
- b) Dirigente na Direção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;
- c) (Revogada.)
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

3 - O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4 - O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5 - É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respetivo cumprimento.

6 - Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

2. No caso aqui em questão, a incompatibilidade refere-se ao exercício em simultâneo das duas funções de eleito, não se confundindo com o conceito de inelegibilidade, sendo que este quer significar, em princípio, uma proibição de apresentação a sufrágio por parte de certas pessoas - vejam-se, a propósito, os artigos 6º e 7º da LEOAL.

3. Sobre a incompatibilidade entre o exercício simultâneo de funções como vogal do órgão executivo da freguesia e o exercício de funções como membro da assembleia municipal, pronuncia-se a Comissão Nacional de Eleições (CNE) pela sua existência, conforme consta da anotação II.

Situações de incompatibilidade, ao artigo 221º, na Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e

comentada Edição revista e atualizada, Edição de 2014, Anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas e Ilda Rodrigues, e que de seguida, com a devida vénia, transcrevemos, na parte que consideramos mais pertinente(2):

1. Do n.º 1 (e sua conjugação com as situações de inelegibilidades fixadas na presente lei, art.ºs 6.º e 7.º) resulta que apenas é possível o exercício simultâneo de funções na assembleia municipal e assembleia de freguesia (ambos órgãos deliberativos), dentro do mesmo município.

2. A incompatibilidade entre o exercício simultâneo de funções na junta de freguesia e na assembleia de freguesia decorre das normas que regulam a eleição dos membros da junta, os quais deixam vagos os seus lugares na assembleia de freguesia, sendo imediatamente substituídos (art.º 9.º n.º 5 da LAL). Os mesmos mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar a junta de freguesia (art.º 75.º n.º 3 da LAL).

3. Quanto ao exercício simultâneo das funções de vogal de uma junta de freguesia e de membro de uma assembleia municipal na área do mesmo município, pronunciou-se a CNE no sentido de o considerar incompatível:

Embora, a Lei Orgânica n.º1/2001, de forma expressa não estipule a incompatibilidade entre o exercício de funções na área do mesmo município de membro do executivo da freguesia e de membro da assembleia municipal, somos de parecer, que o exercício simultâneo desses dois mandatos é suscetível de criar situações de incompatibilidade, bastando para tal que o vogal da junta de freguesia tenha que substituir o presidente da junta em questão em sessão da assembleia municipal. (CNE 167/XII/2009).

4. (...).(3)

4. Em sentido diverso, foi homologada pelo então Secretário de Estado da Administração Local, por despacho datado de 15 de Julho de 2014, uma solução interpretativa uniforme, à qual nos encontramos vinculados, e que é do seguinte teor:(4)

Pergunta

É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções de vogal de junta de freguesia e de membro da assembleia municipal?

Solução Interpretativa

Não é incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções de vogal de junta de freguesia e de membro da assembleia municipal.

Fundamentação

Não existe qualquer norma legal que declare incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções de vogal de junta de freguesia e de membro da assembleia municipal. Acresce não existir também nenhuma incompatibilidade prática entre o exercício simultâneo desses dois mandatos, pois nas situações em que o presidente da junta de freguesia esteja impedido de participar na assembleia municipal, deve designar como seu substituto, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, um dos vogais da junta de freguesia que não seja também, a ser o caso, membro da assembleia municipal.

5. Olhando agora com mais detalhe a questão concreta colocada, verifica-se que está em causa saber se o presidente da junta de freguesia, diretamente eleito, enquanto cidadão que encabeça a lista mais votada para a assembleia de freguesia, e que, por inerência legal, é detentor de um mandato como membro da assembleia municipal do município em cuja área a freguesia se insere,(5) pode igualmente assumir e exercer mandato como membro dessa assembleia municipal, em virtude de ter sido eleito diretamente para este órgão, integrado em lista apresentada a sufrágio. Ou seja, em resultado desta situação particular, está em causa saber, digamos assim, se pode exercer na assembleia municipal dois mandatos, um como membro diretamente eleito, e outro por inerência, em resultado de ser presidente de junta de freguesia.

Sendo assim, estamos em crer que a situação não tem enquadramento direto na SIU atrás indicada, uma vez que aí se trata da acumulação de funções como vogais da junta, que não detêm mandato por inerência na assembleia municipal, com funções nesta assembleia, para as quais foram diretamente eleitos.

6. Por conseguinte, tem de entender-se que não é admissível o exercício de dois mandatos na assembleia municipal (portanto, no mesmo órgão) por parte da mesma pessoa, sob pena de se contrariar frontalmente o disposto no artigo 75º, nº 1, da Lei nº 169/99, ainda em vigor.(6) Perante tal situação, e como forma de a ultrapassar, apenas se vislumbra a hipótese de renúncia do eleito ao mandato que detêm como membro diretamente eleito para a assembleia municipal, ou ao mandato como membro da assembleia de freguesia, para a qual foi eleito como cabeça de lista da lista mais votada, o que lhe confere a qualidade de presidente de junta de freguesia.

Sobre a renúncia ao mandato, regem ainda as normas do artigo 76º da Lei nº 169/99, aí estando prevista a possibilidade de a renúncia ocorrer mesmo antes da instalação dos órgãos - cfr. nºs 1 e 2.

(1) Veja-se também a Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, com a última redação dada pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de Novembro (regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

(2) Disponível no sítio da CNE, www.cne.pt, Legislação.

(3) Sublinhado nosso. Hoje, e substituindo substancialmente a Lei nº 169/99, de 18 de Setembro (LAL), atualizada pelas Leis nºs 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e 67/2007, de 31 de Dezembro, pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de Novembro, e pelas Leis nºs 75/2013, de 12 de Setembro, e 7-A/2016, de 30 de Março, encontra-se em vigor a Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro (estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico).

(4) Disponível para consulta no site <http://www.portalautarquico.pt>, assuntos jurídicos, Coordenação jurídica, Soluções interpretativas uniformes.

Relator: António Carrilho Velez